

ACÓRDÃO
(SDI-1)
GMABB/pv

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. REDUÇÃO DE SALÁRIO DE EMPREGADOS MENSALISTAS. ADOÇÃO DE DUPLO FUNDAMENTO PARA INVALIDADE DA NORMA. PARADIGMAS INESPECÍFICOS E QUE NÃO ABRANGEM AMBOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULAS Nº 296, I, E Nº 23 DO TST.

1. O acórdão embargado afirmou a invalidade da norma coletiva que prevê a redução salarial dos empregados mensalistas, amparada na insuficiência das contrapartidas previstas no instrumento – aumento de PLR e implementação de adicional de periculosidade – e na ausência de procedimento semelhante para os empregados executivos.

2. A configuração de divergência jurisprudencial pressupõe identidade de premissas fáticas e de controvérsia jurídica, com diversa solução. É a inteligência da **Súmula nº 296, I, do TST**. Na espécie, o único paradigma colacionado nos embargos enumera, como contrapartidas à redução salarial promovida, a garantia dos postos de trabalho, o pagamento de adicional de periculosidade e a regulamentação da PNR. Tais premissas fáticas afiguram-se, contudo, substancialmente diferentes daquelas relatadas no acórdão embargado, que noticia tão somente o pagamento do adicional de periculosidade e um reajuste na PLR. Note-se que a pactuação da garantia de emprego, inclusive, é expressamente negada no acórdão

PROCESSO Nº TST-E-RR-166-30.2010.5.01.0066

embargado. Nesse cenário, tem-se por inviável afirmar a especificidade do único julgado eleito para conflito de teses, ante a ausência da indispensável identidade fática a que alude a Súmula nº 296, I, do TST.

3. Ademais, o aresto paradigma não examina a controvérsia posta - validade da norma coletiva que reduz salário - abordando ambos os fundamentos do acórdão embargado - (i) suficiência de contrapartidas e (ii) quebra de isonomia entre empregados -, mas somente sob o primeiro deles. A teor da **Súmula nº 23 do TST**, "*Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos*". Com efeito, a Turma adotou dois fundamentos para a invalidade da norma e o único aresto paradigma não abrange ambos, mas somente o primeiro, tornando, também por esse prisma, inviável o conhecimento dos embargos.

Embargos de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº **TST-E-RR-166-30.2010.5.01.0066**, em que é Embargante **SOUZA CRUZ LTDA.** e é Embargado -----.

Adoto o relatório da Exma. Relatora, Ministra Maria Helena Malmann:

"Trata-se de recurso de embargos à SBDI-1 da parte reclamada interposto em face do acórdão prolatado pela 7.ª Turma do TST, mediante o qual foi provido o recurso de revista do reclamante (fls. 1.924/1.942).

Firmado por assinatura digital em 27/02/2024 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-E-RR-166-30.2010.5.01.0066

*Foi apresentada impugnação aos Embargos (fls. 1.965/2.001).
Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do
Trabalho (art. 95 do RITST).
É o relatório."*

V O T O**1. CONHECIMENTO**

Atendidos os requisitos de admissibilidade referentes à tempestividade e à representação processual, passo ao exame dos requisitos intrínsecos dos embargos, regidos pela Lei nº 13.015/2014.

NORMA COLETIVA. REDUÇÃO DE SALÁRIO DE EMPREGADOS MENSALISTAS. ADOÇÃO DE DUPLO FUNDAMENTO PARA INVALIDADE DA NORMA. PARADIGMAS INESPECÍFICOS E QUE NÃO ABRANGEM AMBOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO DA TURMA.

A 7ª Turma, por maioria, conheceu do recurso de revista interposto pelos reclamantes e deu-lhes provimento para declarar inválida cláusula de norma coletiva que previa a redução de salário dos empregados mensalistas da reclamada. Estes foram os fundamentos, sintetizados na ementa do voto vencedor:

REDUÇÃO SALARIAL POR NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE CONTRAPARTIDA. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL E DA UNIDADE DA CONSTITUIÇÃO.

Embora o direito à negociação coletiva esteja constitucionalmente assegurado (artigo 7º, XXVI), tal garantia não goza de caráter absoluto, uma vez que as cláusulas previstas no instrumento normativo celebrado deverão observar as normas de ordem pública e, especialmente, os princípios jurídicos constitucionais. Dessa afirmação, depreende-se que as entidades representativas das categorias profissional e econômica terão ampla liberdade para dispor acerca de direitos trabalhistas, mas com limites nas normas de natureza cogente e caráter irrenunciável que representam o mínimo social - ou, para outros, o mínimo existencial -, assegurado ao trabalhador, como é o caso daquelas que tratam sobre a proteção, saúde, higiene, segurança e liberdade do obreiro. Essa liberdade resulta da

PROCESSO Nº TST-E-RR-166-30.2010.5.01.0066

autonomia privada coletiva, que nada mais é que a expressão, nas sociedades políticas organizadas e como decorrência do pluralismo político, do direito assegurado a esses grupos sociais, por meio das negociações coletivas, de elaborarem normas jurídicas a partir da fixação das condições de trabalho. Estas, por sua vez, são aplicáveis, de modo amplo, aos contratos de trabalho celebrados por eles próprios, no plano individual.

Contudo, ainda que valorizada e protegida no ambiente constitucional (artigos 7º, incisos VI, XIII, XIV, XXVI e 8º, III), essa prerrogativa assegurada aos organismos sindicais não autoriza a supressão de direitos previstos em norma de natureza cogente e que constituem garantias, direitos e princípios constitucionais inderrogáveis, ainda que instituídos pelo legislador infraconstitucional.

Observe-se, ademais, que a negociação coletiva não pode ser utilizada como instrumento para renúncia de direitos, uma vez que a CLT positiva a nulidade dos "[...]atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação de preceitos contidos na presente Consolidação" (artigo 9º). O que se soma à previsão constitucional no sentido de que se garantem os direitos dispostos no artigo 7º, sem prejuízo de outros que visem a melhoria das condições sociais dos trabalhadores, enquanto verdadeira positivação do princípio da vedação do retrocesso social. Resultado de tais previsões é a impossibilidade de se proceder a uma leitura isolada dos incisos XVI e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, sob pena de se ignorar o próprio princípio da unidade que a rege. Precedentes.

No caso concreto, procedeu-se à verdadeira **renúncia do direito à irredutibilidade salarial, sem contrapartida relevante**. Com efeito, o aumento inexpressivo do limite da participação nos lucros e resultados não pode ser entendido como contrapartida para a redução de 12% do salário de todos os empregados mensalistas da empresa, **especialmente quando se constata que o mesmo procedimento não foi adotado em relação aos empregados executivos**, conforme cláusula disposta na norma coletiva transcrita. Muito menos pode sê-lo o pagamento do adicional de periculosidade, na medida em que não representa concessão de novo direito, mas apenas o respeito a norma de viés imperativo, prevista constitucional e legalmente. Por seu turno, **depreende-se, claramente, que não foi pactuada qualquer estabilidade provisória no emprego**. Assim, ao validar norma coletiva de citado teor, o Tribunal Regional decidiu contrariamente à jurisprudência desta Corte Superior. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Nos embargos, a reclamada afirma a validade da norma coletiva. Sustenta que o Tribunal Regional do Trabalho registrou a existência de concretas contrapartidas à redução salarial dos reclamantes, que obtiveram aumento da PLR e

PROCESSO Nº TST-E-RR-166-30.2010.5.01.0066

passaram a receber adicional de periculosidade. Colaciona **um julgado** para confronto de teses.

Ao exame.

Como se observa da ementa reproduzida acima, a Turma afirmou a invalidade da norma coletiva que prevê a redução salarial dos empregados mensalistas, amparada na insuficiência das contrapartidas – aumento de PLR e implementação de adicional de periculosidade – e na ausência de procedimento semelhante para os empregados executivos.

A configuração de divergência jurisprudencial pressupõe identidade de premissas fáticas e de controvérsia jurídica, com diversa solução. É a inteligência da **Súmula nº 296, I, do TST**.

O único aresto colacionado nos embargos anota:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. REDUÇÃO SALARIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. EXISTÊNCIA DE CONTRAPARTIDA. Não viola o conteúdo do art. 7º, VI, da CF, a decisão regional que, com fundamento na prova, atribui validade ao ajuste coletivo que - autoriza a redução salarial no importe de 12%; diante da premissa de que **a contrapartida por parte da reclamada consistiu em garantir os postos de trabalho, bem como o pagamento do adicional de periculosidade, e a regulamentação da PNR.** Recurso de revista não conhecido.

Consoante se depreende, o paradigma enumera, como contrapartidas à redução salarial promovida, a garantia dos postos de trabalho, o pagamento de adicional de periculosidade e a regulamentação da PNR.

Tais premissas fáticas afiguram-se, desse modo, substancialmente diferentes daquelas relatadas no acórdão embargado, que noticia tão somente o pagamento do adicional de periculosidade e um reajuste na PLR.

Note-se que a garantia de emprego, primeiro dos itens de contrapartida mencionados no modelo, é expressamente negada no acórdão embargado, que pontua: "...depreende-se, claramente, que **não foi pactuada qualquer estabilidade provisória no emprego**".

Nesse cenário, tem-se por inviável afirmar a especificidade do único julgado eleito para conflito de teses, ante a ausência da indispensável identidade fática a que alude a Súmula nº 296, I, do TST.

PROCESSO Nº TST-E-RR-166-30.2010.5.01.0066

Ademais, o aresto paradigma não examina a controvérsia posta - validade da norma coletiva que reduz salário - abordando ambos os fundamentos do acórdão embargado - (i) suficiência de contrapartidas e (ii) quebra de isonomia entre empregados -, mas somente sob o primeiro deles.

A teor da **Súmula nº 23 do TST**, "*Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos*".

Com efeito, a Turma adotou dois fundamentos para a invalidade da norma e o único aresto paradigma não abrange ambos, mas somente o primeiro, tornando, também por esse prisma, inviável o conhecimento dos embargos.

Ante o exposto, com vênias à Exma. Ministra Relatora, **NÃO CONHEÇO** dos embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, não conhecer dos embargos, vencida a Exma, Ministra Maria Helena Mallmann, Relatora, e o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos.

Brasília, 22 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Redator Designado